Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 950/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13101/2010 |
| **PROTOCOLO** | : 1017733 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS |
| **JURISDICIONADO** | : JOÃO ANTÔNIO DE MARCO |
| **INTERESSADO** | : A.L. DOS SANTOS & CIA. LTDA. |
| **OBJETO** | : EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA COM RECONFORMAÇÃO DA PISTA DE ROLAMENTO |
| **VALOR** | : R$ 14.163.576,46 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO DE OBRA – MANUTENÇÃO E LIMPEZA COM RECONFORMAÇÃO DA PISTA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVAÇÃO –– EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE.**

É regular a formalização do termo aditivo no âmbito do qual haja sido cumprido os requisitos legais e regulamentares.

É regular a execução financeira do contrato de obra, se constatado o cumprimento do seu objeto, diante da exatidão dos valores aplicados e do adimplemento das obrigações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Primeiro Termo, Segundo e Terceiro Termos Aditivos e a Execução Financeira, ambos referentes ao Contrato de Obra nº 322/2010, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, por seu Secretário, Sr. João Antônio de Marco e a Empresa A. L. dos Santos & Cia Ltda.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato de Obra nº 322/2010 (fls. 577/586), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS., CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência de Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação por seu Titular, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como contratante e, de outro lado, a Empresa A. L. dos Santos & Cia Ltda., CNPJ/MF nº 08.594.032/0001-74, por seu Representante, Senhor André Luiz dos Santos, CPF/MF nº 007.736.644-16, como contratada.

O objeto da contratação é a execução de obras de manutenção e limpeza das vias públicas com reconformação de pista de rolamento na micro região da Vila Cidade Morena e Vila Moreninhas e adjacências, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 577).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-02684/2010 (fls. 430/432).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – DEAMA – 17423/2015 (fls. 856/864).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR PROCURADOR GERAL-10848/2015 (fls. 866/867), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Cumpridas as exigências regimentais, estando presentes os pressupostos processuais de regularidade no processamento dos atos praticados, é de se dar prosseguimento, nos termos preconizados no art. 102, Parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto da contratação é a execução de obras de manutenção e limpeza das vias públicas com reconformação de pista de rolamento na micro região da Vila Cidade Morena e Vila Moreninhas e adjacências, conforme consignado na Cláusula

Primeira (fl. 577).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-02684/2010 (fls. 430/432).

Os demais atos praticados no curso da execução contratual evidenciam a seguinte movimentação no que tange a sua execução financeira (fls. 863):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 14.163.576,46 |
| Valor Empenhado | R$ 14.163.576,46 |
| Valor das Medições | R$ 14.163.576,46 |
| Valor das Notas Fiscais | R$ 14.163.576,46 |
| Valor dos Comprovantes de Pagamentos | R$ 14.163.576,46 |

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 864), *in verbis:*

> Analisado face ao acima descrito, verificamos que o responsável pelo Órgão, deu atendimento a Intimação e as normas regimentais, tendo em vista que este encaminhou as cópias dos documentos que são estabelecidos nos itens e subitens da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011, correspondentes a evolução físico-financeira e atinentes a etapa de execução contratual, e considerando:
>
> 1. a natureza do objeto contratual (2)
>
> 2. o prazo decorrido entre a execução dos serviços e a presente análise (3)
>
> 3. a localização de execução dos serviços (4)
>
> 4. a existência no verso das Notas Fiscais acima elencadas de chancela onde o Coordenador de Serviços da SEINTRA atesta que os serviços descritos foram nas respectivas datas executados pela contratada.
>
> Entendemos tornar-se inexequível e portanto dispensável a realização de uma "inspeção in loco", e ao nosso ver o contrato em tela, celebrado entre as partes, julgado como regular e legal quanto etapas correspondente a primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013, também apresenta condições para ser considerado de forma legal e regular quanto aos atos praticados em sua etapa de execução(5) e entendemos que o mesmo reúne subsídios para ir a julgamento e receber aprovação. Desta forma encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação e que o mesmo se manifeste a respeito e faça a adoção dos procedimentos cabíveis que o caso requer.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 866), *in verbis:*

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização contratual e a execução integral nos moldes do objeto contratado.
>
> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade dos 1°, 2° e 3° termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea “a”, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013
>
> II – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013
>
> III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, tendo sido demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fl. 446), Segundo Termo Aditivo (fl. 564) e do Terceiro Termo Aditivo (fl. 701) ao Contrato de Obra nº 322/2010, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS., CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência de Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação por seu Titular, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como contratante e, de outro lado, a Empresa A. L. dos Santos & Cia Ltda., CNPJ/MF nº 08.594.032/0001-74, por seu Representante, Senhor André Luiz dos Santos, CPF/MF nº 007.736.644-16, tendo em vista que observadas as disposições legais pertinentes à espécie, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 322/2010, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS., CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência de Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação por seu Titular, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como contratante e, de outro lado, a Empresa A. L. dos Santos & Cia Ltda., CNPJ/MF nº 08.594.032/0001-74, por seu Representante, Senhor André

Luiz dos Santos, CPF/MF nº 007.736.644-16, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Primeiro Termo, Segundo e Terceiro Termos Aditivos e a Execução Financeira, ambos referentes ao Contrato de Obra nº 322/2010.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

**CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MSS